



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 034 /2009

Projeto de lei que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPÓSICOES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

DE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

DE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROTOCOLO 8.40



DATA

10/12/2009

ASSINATURA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012
Seção I
Das Atribuições

Art. 3º. Fica criado o PROCON Municipal do Município de Canaã dos Carajás, órgão vinculado a Procuradoria Geral, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra relações de consumo e as violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar a disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
[Assinatura] 12/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
[Assinatura] 18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflito de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII – Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4º. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Setor de Fiscalização;
- III – Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os Setores por Chefes, cujas atribuições serão definidas através de Decreto Municipal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e os Chefes dos Setores de Fiscalização e de Apoio Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os cargos previstos no art. 4º passarão a vigor no que tange os seus quantitativos e valores de remuneração segundo a tabela constante no Anexo I da presente lei.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º. O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
11/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
11/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor:

I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei 8.078/90.

V – Aprovar e Fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Canaã dos Carajás, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regime Interno;

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – O Coordenador Municipal do PROCON é membro nato;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
[Assinatura] 12/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE
[Assinatura] 18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
V – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
VI – Dois representantes da Associação Comercial de Canaã dos Carajás;
VII – Ouvidor do Município.

§ 1º. O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º. Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º. As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) Alternadas, no período de 1(um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º. Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01(uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

DE

1º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

DE

2º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

Parágrafo Único – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR – FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Proteção e defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Canaã dos Carajás.

§ 1º. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Canaã dos Carajás;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, dec. Nº 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancário e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em aplicações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no termino de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a seu credito.

§ 4º O presidente do CONDECON é obrigado publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando copia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir – se – à ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V
DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro – regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

Art. 22. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 25 dias do mês de novembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO



Ordinária
DE
18/02/2010

1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Anuar Alves da Silva
ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO



Ordinária
DE
18/02/2010

2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012

ANEXO I

**TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS
QUANTITATIVOS E REMUNERAÇÃO**

Cargo	Quantitativo	Remuneração (R\$)
Coordenador Executivo	01	2.040,00
Chefe do Setor de Fiscalização	01	1.260,00
Chefe do Setor de Apoio Administrativo	01	1.260,00

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO



DE

15/02/2010

1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO



DE

18/02/2010

2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2009/2012
MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

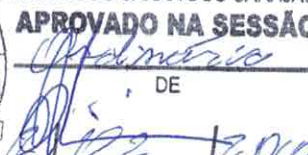
A presente proposição tem por objetivo a instalação do PROCON Municipal em nossa cidade, para resguardar os consumidores de possíveis danos causados ou oriundos das relações de consumo a que este se submete de forma direta ou indireta, garantindo dessa forma o implemento de relações comerciais saudáveis e que não gerem riscos aos consumidores.

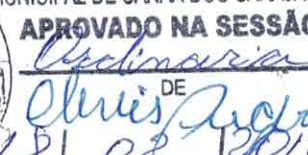
Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Omilton Ricardo de Oliveira


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
12/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
12/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
12/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 034/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 034/2008, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC; institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON; o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON; e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
12/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, “a”, do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a criação do Procon e de seus acessórios, conforme dispõe o projeto de lei, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse, e especialmente para as matérias que implicam na defesa do bem comum e dos interesses de seus habitantes.

Por outro lado a Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor, já dispõe, nos incisos II e III, do artigo 82, acerca da legitimidade do Município e dos órgãos da administração pública direta ou indireta para promover a defesa dos interesses dos consumidores e a aplicação do referido código.

Ademais, este projeto de lei, atende ao princípio da eficiência do artigo 37 da CF/88, visto que cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto de todos os órgãos e entidades necessárias para o completo atendimento dos munícipes de Canaã dos Carajás, determinando, inclusive, as atribuições do artigo 105 e 106 da lei 8078/90, à Coordenadoria Municipal.

Fica satisfeito desta forma não só o aspecto da legalidade, como também o da Moralidade e da eficiência nos atos da administração pública, que cumprem manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro alterações.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste projeto com sua respectiva emenda modificativa, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



ROILTON ARIDAL

Relator da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, caput e inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, especialmente no tocante à fixação de subsídios e vencimentos do funcionalismo, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro...

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 53, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
21/02/2010
1ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2ª Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Referida Comissão, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos citados no artigo 53 do regimento interno.

Na presente situação o Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e de seus órgãos, instituindo, também, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e destinando recursos próprios do município ao funcionamento destes, o que levará a alterações no orçamento do município,



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

alterações estas que deverão ser avaliadas oportunamente na medida em que os créditos forem transferidos.

Por outro lado, o projeto de lei estipula os valores da remuneração dos servidores que irão compor o quadro de funcionários do referido Sistema, que por seu turno, incide diretamente sobre a folha de pagamento do município, o que constitui matéria atinente à área financeira. Ressaltamos que os valores apresentados no quadro de cargos e remuneração estão dentro daqueles praticados pela administração municipal e serão pagos, ao que tudo indica, pela Secretaria de Administração do Município, que possui dotação orçamentária para tal.

Não há como discutir a importância deste projeto para os munícipes, uma vez que, vem ao encontro dos anseios populares de obter tratamento mais digno diante dos fornecedores e institui normas que trazem segurança jurídica ao consumidor de Canaã dos Carajás, que terá um local apropriado e com pessoas qualificadas para requerer seus direitos.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela **APROVAÇÃO** deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

1º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Walter Diniz Marques
WALTER DINIZ MARQUES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROVADO NA SESSÃO

Ordinária

DE

2º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, e Comissão de Finanças e Orçamento resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 11 de fevereiro de 2010.

WALTER DINIZ MARQUES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARIO ALVES DA SILVA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CLEVIS AUGUSTO CORREIA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

JOAO NUNES RODRIGUES FILHO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE
18/02/2010
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE